



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 137

Período: De 29/07/2025 a 18/08/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.415 – SEDUC. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº 6.672/74. DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. PROMOÇÕES.
- PARECER Nº 21.416 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. LEI Nº 14.877/16. DECRETO Nº 53.312/16. CEDÊNCIA AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
- PARECER Nº 21.422 – INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE. REVOGAÇÃO.
- PARECER Nº 21.423 – LICENÇA PARA ACOMPANHAR FAMILIAR EM TRATAMENTO DE SAÚDE. TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE. INFORMAÇÃO Nº 18/01/PP REVISÃO PARCIAL.
- PARECER Nº 21.424 – SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.
- PARECER Nº 21.443 – FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMISSÃO PARA EMPREGO EM COMISSÃO DE EX-EMPREGADA QUE PERCEBE REFORÇO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.414 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA ERS-433. TRECHO ENTRE A ERS-332 (PARA ARVOREZINHA) ATÉ RELVADO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS

CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.421 – CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DOENÇA RENAL CRÔNICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGOS 72 E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.425 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 21.426 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE AERONAVE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. EMPRESA ESTRANGEIRA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.427 – PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.428 – ANÁLISE PRÉVIA. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO. UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PRÉDIOS PÚBLICOS DIVERSOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA ÁREA DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.429 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA. PROGRAMA TEACOLHE. DECRETO ESTADUAL Nº 56.505/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS TÉCNICO-PROFISSIONAIS. CENTRO DE ATENDIMENTO EM SAÚDE – CAS/TEACOLHE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.430 – CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTALAÇÕES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 21.431 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SUSPENSÃO DE CONTRATO VIGENTE POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. MINUTA DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

- PARECER Nº 21.432 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. FUNDAMENTO PRINCIPAL. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA MESMA LEI. COMPLEMENTAÇÕES SUGERIDAS.
- PARECER Nº 21.433 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.434 – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROGRAMA DRENAGEM URBANA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. FUNRIGS. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS 2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.435 – FORUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. PARCERIA. VEDAÇÃO DE DESPESAS PREVISTAS NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 13.019/2014. EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
- PARECER Nº 21.436 – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROGRAMA CONEXÕES RS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. FUNRIGS. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS 2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.438 – PAVIMENTAÇÃO DA ERS-305. PARCERIA PARA EXECUÇÃO DE DUAS NOVAS PONTES SOBRE O ARROIO CRISSIUMAL E O ARROIO LAJEADO GRANDE. MINUTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/1997 PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONVÊNIOS ICMS Nº 85/2011 E Nº 137/2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 E Nº 159/2017.
- PARECER Nº 21.444 – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. MUNICÍPIO NEGATIVADO NO CADASTRO DE HABILITADOS DO ESTADO (CHE) POR DESCUMPRIMENTO DE MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. EXCEPCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.445 – CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. IMPLANTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.447 – CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. PROCESSO LICITATÓRIO COM RESULTADO INFERIOR AO VALOR CONVENIADO. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.415

Ementa: SEDUC. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº 6.672/74. DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. PROMOÇÕES.

1. Até 04/06/98 o art. 41 da Constituição Federal exigia para aquisição de estabilidade no serviço público o efetivo exercício no cargo durante o prazo de 2 (dois) anos.
2. A Emenda Constitucional 19/98 inseriu o §4º no art. 41 da Constituição Federal, que exige a avaliação especial de desempenho do servidor, por comissão instituída, como condição para a aquisição da estabilidade, e, ainda, alterou o prazo de estágio probatório previsto no caput do aludido artigo para ampliá-lo de 2 (dois) para 3 (três) anos.
3. Outrossim, em seu art. 28, dispôs sobre norma de transição para aqueles servidores que, na data de sua entrada em vigor (05/06/98), ainda não haviam implementado o biênio legal para a aquisição de estabilidade nos moldes do regramento alterado, passando a exigir para o reconhecimento de estabilidade desse grupo específico o efetivo exercício por 2 (anos) e a avaliação prevista no §4º do art. 41 da Constituição Federal.
4. Em relação aos servidores titulares de função gratificada ou de cargo em comissão, a Constituição não prevê regramento diferenciado para o estágio probatório, entretanto, a Lei nº 6.672/74 traz, em seu artigo 23, §3º, disposição que expressamente determina a sua suspensão enquanto o servidor se encontra afastado das atribuições descritas em seu art. 2º, inclusive quando designado para tal finalidade.
5. Não obstante, deve ser avaliado o membro da Carreira do Magistério que se encontre no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão quando estiver no exercício das atribuições do art. 2º da Lei nº 6.672/74.
6. Por fim, cada vínculo junto ao Estado é único, não sendo viável a dispensa de estágio probatório em vínculo posterior, em face do servidor ter sido submetido ao período de prova em vínculo anterior.
7. A Constituição Federal outorga à Administração o poder-dever de avaliar o servidor em estágio probatório, de forma que a ausência de realização deste

não atrai o prazo decadencial de que trata o caput do art. 68 da Lei nº 15.612/21, ao contrário, faz incidir a previsão do seu §1º.

8. Em que pese o §3º do art. 26 da Lei nº 6.672/74 disponha que o membro da Carreira do Magistério que se encontre em estágio probatório não poderá ser promovido, essa previsão deve ser relativizada com o intuito de permitir a sua participação no processo de ascensão funcional, quando o atraso na realização do período de prova venha a se dar por culpa exclusiva da Administração e desde que o servidor tenha permanecido no efetivo exercício das atribuições descritas no art. 2º da Lei nº 6.672/74 durante o prazo trienal.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.415](#)

Parecer nº 21.416

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. LEI N.º 14.877/16. DECRETO N.º 53.312/16. CEDÊNCIA AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O pedido de cedência de servidor(a) afeto(a) à área da segurança pública para atuar no Poder Judiciário Federal não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.416](#)

Parecer nº 21.422

Ementa: INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE. REVOGAÇÃO.

A licença para tratamento de interesse, prevista no artigo 146 da Lei Complementar nº 10.098/94, pode ser revogada pela Administração mediante procedimento no qual seja deduzida a motivação administrativa e oportunizado o contraditório, assinalando-se, ao final, prazo razoável para o retorno ao serviço.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.422](#)

Parecer nº 21.423

Ementa: LICENÇA PARA ACOMPANHAR FAMILIAR EM TRATAMENTO DE SAÚDE. TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE. INFORMAÇÃO Nº 18/01/PP REVISÃO PARCIAL.

A licença para acompanhar familiar em tratamento de saúde tem natureza estatutária e não previdenciária, com expressa autorização para a sua concessão aos titulares de cargo em comissão, aposta no §2º do art. 128 do Estatuto do Servidor Público.

No ponto, merece revisão parcial a Informação nº 18/01/PP.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.423](#)

Parecer nº 21.424

Ementa: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. O agente público contratado emergencialmente que vem a ser acometido de moléstia que inviabilize o exercício das atividades faz jus à licença para tratamento de saúde, com pagamento da remuneração pelo Estado, durante quinze dias iniciais de afastamento, devendo após ser dispensado do contrato temporário, incumbindo ao RGPS a eventual concessão de auxílio-doença, se preenchidos os requisitos próprios.

2. A circunstância de que o servidor esteja acometido de doença grave não constitui, por si só, impeditivo ao ingresso no serviço público, sendo necessário o exame da capacidade ao tempo da admissão, o que deve ser observado inclusive em relação aos contratados temporários, que se submetem aos mesmos critérios de ingresso dos efetivos.

3. Obtido laudo de aptidão e depois constatado que, ao tempo do ingresso, já se fazia presente e identificada patologia incapacitante para o exercício da função, a contratação reveste-se de nulidade e deverá ser desconstituída, após procedimento em que observado o contraditório e a ampla defesa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.424](#)

Parecer nº 21.443

Ementa: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMISSÃO PARA EMPREGO EM COMISSÃO DE EX-EMPREGADA QUE PERCEBE REFORÇO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 13.437/10, que criou o reforço de proventos, não contém expressa vedação ao retorno do ex-empregado ao quadro funcional, mas, em face da natureza previdenciária do benefício, a possibilidade de nova investidura deve ser examinada à luz do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Em consequência, é juridicamente viável a cumulação do benefício com a remuneração do emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento, criado pela Lei nº 14.474/14, porque comporta enquadramento na ressalva da parte final do referido dispositivo constitucional.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.443](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.414

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA ERS-433. TRECHO ENTRE A ERS-332 (PARA ARVOREZINHA) ATÉ RELVADO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia ERS-433, no trecho que conecta a Entr. com a ERS-332 (para Arvorezinha) até Relvado.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres

nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.414](#)

Parecer nº 21.421

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DOENÇA RENAL CRÔNICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGOS 72 E 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. VIABILIDADE.

1. Não há óbice jurídico na contratação do Centro de Nefrologia e Diálise LTDA, localizado no Município de Rio Grande/RS, para prestação de serviços técnico-profissionais especializados em doença renal crônica (DRC), com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente do procedimento auxiliar de credenciamento, conforme divisão dos quantitativos físico-financeiros entre as entidades privadas habilitadas (Edital de Chamamento Público SES n. 01/2024).

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo ser atualizadas as certidões habilitatórias eventualmente expiradas até a assinatura do contrato. Na impossibilidade de apresentação dos referidos documentos, há viabilidade jurídica na flexibilização da exigência, desde que apresentada justificativa pelo gestor, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 17.099/17, 21.024/24, 21.033/24 e 21.065/25).

3. A minuta contratual observa o Anexo XIV do Edital de Chamamento Público SES n. 01/2024, não havendo óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.421](#)

Parecer nº 21.425

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (PROCERGS), pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul (IPE Saúde), para a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação do Sistema para a Modernização dos Sistemas Legados do IPE Saúde – MIS.

2. Recomenda-se a complementação da justificativa do preço (art. 72, VII) e da sua compatibilidade com os valores praticados no mercado (art. 75, IX) nos termos do item 3 da fundamentação.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024

4. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizada redação aproximada daquelas previstas na Resolução PGE nº 240/2024 e alterações posteriores.

5. Antes da formalização do contrato, devem ser verificadas as condições de habilitação delineadas no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, renovando-se os documentos que estejam com o prazo de validade vencido.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.425](#)

Parecer nº 21.426

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE AERONAVE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. EMPRESA ESTRANGEIRA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de aeronave de asas rotativas VFR monoturbina, marca e modelo Leonardo AW119KX Koala, para o Batalhão de Aviação da Brigada Militar.
2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução a fim de atender os incisos IV, V e VIII, na forma da fundamentação.
3. A minuta contratual está em conformidade com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.426](#)

Parecer nº 21.427

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico para a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico internacional, critério de julgamento pelo menor preço, com fulcro no artigo 29 c/c o artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o registro de preços de equipamentos e materiais de segurança e proteção para o Corpo de Bombeiros Militar. Recomendada complementação da instrução, certificando-se que a descrição do produto não restringe indevidamente a competitividade e esclarecendo o cumprimento dos requisitos para sistema de registro de preços, de que trata o art. 3º do Decreto Estadual nº 57.036/2023.

2. Atendidas, formalmente, as exigências da fase preparatória do processo licitatório, conforme artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Os requisitos do artigo 52, parágrafos 1º a 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que versam sobre licitações de âmbito internacional, encontram-se atendidos. Precedente administrativo Parecer nº 21.313/2025. Sugestão pontual quanto à conversão cambial para fins de pagamento em moeda estrangeira.

4. A minuta de edital da licitação observou, em linhas gerais, a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo C - Pregão Eletrônico para Registro de Preços para Fornecimento de Bens), com as adaptações pertinentes à participação de licitantes estrangeiros. Recomenda-se revisão quanto à aplicação automática do IPCA em caso de prorrogação da ata de registro de preços e análise da possibilidade de diferenciar a forma de atualização monetária, aplicando-se IPCA às propostas apresentadas em real e conversão cambial às propostas apresentadas em moeda estrangeira.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.427](#)

Parecer nº 21.428

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO. UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PRÉDIOS PÚBLICOS DIVERSOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA ÁREA DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade concorrência para o registro de preços de obras e serviços de engenharia, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de empresa especializada da área de arquitetura e/ou engenharia para fornecimento de módulos para unidades habitacionais de interesse social e prédios públicos diversos. Parecer nº 20.544/2024.

2. Considerando que o objeto da contratação pretendida possui, por um lado, homogeneidade (i) nos projetos das unidades de habitação e (ii) nos projetos de prédios públicos, e, por outro, potencial heterogeneidade nas condições para execução em locais diversos - com alterações na natureza do terreno, infraestrutura e demais fatores que podem envolver a execução da obra -, reputam-se formalmente atendidos os requisitos previstos ao longo da Lei Federal nº 14.133/2021 acerca da combinação da modalidade licitatória

concorrência com o procedimento auxiliar de registro de preços, à luz de seu artigo 85, incisos I e II.

3. Legitimada a utilização da modalidade de concorrência em combinação com o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, conforme autorizado pelo artigo 6º, incisos XII, XXI e XLV, da Lei Federal nº 14.133/2021, não há óbice jurídico para a contratação de obras e de serviços de engenharia, comuns ou especiais, atendidos os requisitos legais.

4. Recomendações com relação à necessidade de complementação dos documentos que instruem o processo de licitação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projetos, Minuta de Edital, Minuta de Contrato, Minuta de Ata de Registro de Preços e demais anexos), conforme fundamentação.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.428](#)

Parecer nº 21.429

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA. PROGRAMA TEACOLHE. DECRETO ESTADUAL Nº 56.505/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS TÉCNICO-PROFISSIONAIS. CENTRO DE ATENDIMENTO EM SAÚDE - CAS/TEACOLHE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica na contratação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Coronel Bicaco/RS para prestação de serviços ambulatoriais técnico-profissionais como Centro de Atendimento em Saúde do Programa TEAcolhe (CAS/TEAcolhe), no âmbito da Região de Saúde nº 20, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Caso concreto em que a inviabilidade de competição decorre das peculiaridades do contexto fático apresentado e não da exclusividade do serviço na 20ª Região de Saúde. Assim, deve ser retificado o enquadramento da inexigibilidade da licitação indicado nas minutas do contrato e da autorização da autoridade competente, para que conste o artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, e não o inciso I do referido dispositivo legal, que trata da hipótese de exclusividade.

3. Recomenda-se seja avaliada a adoção de credenciamento para posteriores contratações de tais serviços no âmbito do SUS.

4. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, pois expirado o prazo de validade das certidões negativas de débitos municipal e do FGTS, que devem ser atualizadas antes da assinatura do contrato.

5. A minuta contratual não apresenta óbice jurídico. No entanto, deve ser retificado, no preâmbulo do documento, a indicação do enquadramento legal da inexigibilidade de licitação, para que conste o artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.429](#)

Parecer nº 21.430

Ementa: CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, V, E § 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTALAÇÕES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a locação de imóvel, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para atender as demandas da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, pelas características das instalações e da localização, que tornam necessária a sua escolha, conforme certificado pelo gestor.

2. Recomendações pontuais de complementação da instrução processual para atender plenamente aos requisitos da contratação direta previstos no § 5º do art. 74 e no art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta contratual encontra-se adequada à natureza da contratação, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.430](#)

Parecer nº 21.431

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SUSPENSÃO DE CONTRATO VIGENTE POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. MINUTA DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a contratação direta **emergencial de empresa** prestadora de serviços contínuos de mão de obra (treze postos de trabalho), para o desenvolvimento de atividades nos almoxarifados das Redes de Frio (câmaras frias) da Central Estadual de Abastecimento e Distribuição de Imunobiológicos (CEADI) e da 1ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS), em Porto Alegre/RS, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a suspensão do contrato atualmente vigente por decisão judicial e que o novo processo licitatório com o mesmo objeto ainda não foi concluído.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos, sendo observado o procedimento de dispensa com disputa, conforme art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Recomenda-se seja revisado na minuta do Termo de Dispensa de Licitação (TDL) o número do processo licitatório em curso indicado (25/2000-0063114-0), pois divergente do mencionado no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar (24/2000-016017-0).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.431](#)

Parecer nº 21.432

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. FUNDAMENTO PRINCIPAL. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA MESMA LEI. COMPLEMENTAÇÕES SUGERIDAS.

1. É juridicamente viável a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda., para a prestação de consultoria estratégica e prognósticos na área de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, denominados "Serviços Gartner de Aconselhamento Tático e Estratégico", nas condições estabelecidas na Proposta Comercial.

2. Considerando as justificativas apresentadas, constata-se que o **fundamento** preponderante para a contratação direta é a exclusividade do fornecimento, motivo pelo qual se recomenda a adequação da base legal, de modo a constar o inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se majoritariamente atendidos, ressalvadas as recomendações e as complementações indicadas, especialmente quanto à justificativa de preços, a formalização da disponibilidade orçamentária e a autorização competente.

4. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 240/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações pontuais realizadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.432](#)

Parecer nº 21.433

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de renovação de licença Cellebrite Premium EVS, com migração para Cellebrite Inseyets Ilimitado, incluindo kit de Endpoints e suporte de software, por ser produto comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Techbiz Forense Digital LTDA. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, devendo ser anexado ao processo o contrato social da empresa e atualizadas as certidões de regularidade que se encontram expiradas.

3. A necessidade de análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC foi devidamente avaliada pela Secretaria Executiva de Governança de TIC, que considerou desnecessária a apreciação prévia, conforme justificativa apresentada no processo.

4. A minuta contratual encontra-se em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos itens pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.433](#)

Parecer nº 21.434

Ementa: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROGRAMA DRENAGEM URBANA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. FUNRIGS. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS 2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido por meio do edital de chamamento público em exame, que tem como objeto habilitar propostas de municípios gaúchos interessados em firmar parceria com o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, execução de obras, manutenção e planejamento dos sistemas de drenagem comprovadamente afetados pela enchente de 2024, contemplando desde intervenções locais (microdrenagem) até grandes obras estruturais (macrodrenagem), além do suporte para manutenção preventiva e corretiva das redes existentes, considerando o impacto das fortes chuvas que acometeram o Estado a partir do final do mês de abril do ano de 2024, com apoio financeiro oriundo do FUNRIGS.

2. A minuta de edital de chamamento público e do termo de convênio estão adequados, sob o ponto de vista jurídico, ressalvadas as observações pontuais contidas no Parecer a recomendar complementação.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo artigo 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda. Recomenda-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.434](#)

Parecer nº 21.435

Ementa: FORUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. PARCERIA. VEDAÇÃO DE DESPESAS PREVISTAS NO ARTIGO 45 DA LEI N.º 13.019/2014. EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL.

1. A Lei n.º 13.019/2014 constitui norma geral de caráter nacional.
2. A aplicação da vedação de despesa a que se refere o artigo 45 da Lei n.º 13.019/2014 requer o exame concomitante das normas regulamentares expedidas por cada ente da federação, além das disposições previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente à época.
3. A interpretação da vedação de despesa prevista no inciso II do artigo 45 da Lei n.º 13.019/2014 ocorre de forma restritiva, uma vez que o caput do mesmo artigo sujeita a execução das despesas relacionadas à parceria aos princípios da liberdade de gestão e contratação das OSC contemplados no artigo 42, XIX e XX, do mesmo diploma legal.
4. A vedação prevista no inciso II do artigo 45 da Lei n.º 13.091/2014 contém uma regra de direito financeiro, que objetiva evitar a utilização de recursos da parceria para custear despesas com pessoal da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, hipótese em que o pagamento se dá ao servidor público em razão do seu cargo; e uma regra de direito administrativo, que visa impedir a utilização dos recursos da parceria para pagamento a um particular que, de forma cumulativa, tem um vínculo público não necessariamente relacionado com a parceria.
5. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estadual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias federal vigentes à época exceptuam do pagamento a servidor público estadual inativo e a professor vinculado a instituição de ensino federal da vedação prevista no inciso II do artigo 45 da Lei n.º 13.019/2014.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.435](#)

Parecer nº 21.436

Ementa: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROGRAMA CONEXÕES RS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. FUNRIGS. EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS 2024. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido por meio do edital de chamamento público em exame, que tem como objeto habilitar propostas de municípios gaúchos interessados em firmar parceria com o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, para execução de obras de pontes, pontilhões, galerias e passagem molhada em seus territórios, considerando o impacto das fortes chuvas que acometeram o Estado a partir do final do mês de abril do ano de 2024, com apoio financeiro oriundo do FUNRIGS.2

. A minuta de edital de chamamento público e do termo de convênio estão adequados, sob o ponto de vista jurídico, ressalvadas as observações pontuais contidas no Parecer a recomendar complementação.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo artigo 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda. Recomenda-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.436](#)

Parecer nº 21.438

Ementa: PAVIMENTAÇÃO DA ERS-305. PARCERIA PARA EXECUÇÃO DE DUAS NOVAS PONTES SOBRE O ARROIO CRISSIUMAL E O ARROIO LAJEADO GRANDE. MINUTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N.º 37.699/1997 PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONVÊNIOS ICMS N.º 85/2011 E N.º 137/2024. LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2017 E N.º 159/2017.

1. Minuta de decreto que tem amparo nos Convênios ICMS n.º 85/2011 e n.º 137/2024.

2. Concessão de benefício que está adequada ao disposto nos artigos 1º e 3º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2017.

3. Ato que se encontra ressalvado da vedação aplicável na vigência do Regime de Recuperação Fiscal na forma prevista na parte final do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n.º 159/2017.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.438](#)

Parecer nº 21.444

Ementa: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. MUNICÍPIO NEGATIVADO NO CADASTRO DE HABILITADOS DO ESTADO (CHE) POR DESCUMPRIMENTO DE MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

EXCEPCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a celebração de convênio com Município que possua pendências no Cadastro de Habilitados do Estado (CHE) relativas ao cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais em saúde e educação, desde que o objeto do ajuste esteja diretamente relacionado e seja indispensável ao enfrentamento de uma situação de calamidade pública devidamente reconhecida, configurando uma medida excepcional e temporária para resguardar o interesse público primário.
2. A decisão de celebrar o convênio nessas condições é ato de gestão do ordenador de despesas, que deve ser devidamente motivado, demonstrando o nexo causal entre as obras e a mitigação dos efeitos da calamidade, evidenciando a preponderância do interesse público primário e relacionando a exceção ao atendimento dos valores resguardados pelo § 3º do art. 25 da LRF.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.444](#)

Parecer nº 21.445

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. IMPLANTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual, admitindo-se excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.
2. Situação fática em que é cabível a prorrogação dos prazos contratualmente previstos, desde que atendidos os requisitos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A necessidade de prorrogação dos prazos de vigência do contrato e de execução do objeto encontra-se formalmente justificada, constando nos autos concordância do gestor público quanto à formalização do aditamento.
4. Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade vencidas até a data da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.445](#)

Parecer nº 21.447

Ementa: CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. PROCESSO LICITATÓRIO COM RESULTADO INFERIOR AO VALOR CONVENIADO. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, - Lei Estadual nº 15.982/2023 -, que possui a particularidade de conter eficácia temporal limitada, ou seja, vigora por apenas um exercício financeiro, devendo ser verificado, em cada LDO vigente à época da celebração do convênio, a viabilidade de dispensa da contrapartida em caso de instrumentos celebrados com Municípios com verbas destinadas por Emendas Parlamentares.
2. O art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal não determina peremptoriamente que haja a contrapartida pelo Município, mas, sim, que haja a comprovação pelo beneficiário da previsão orçamentária de contrapartida, quando existente.
3. Na Lei Estadual Lei Estadual nº 15.982/2023 – LDO 2024 - não precisa ser exigida contrapartida dos Municípios e das instituições privadas que participem de forma complementar do sistema único de saúde, quando o Convênio for decorrente de verbas destinadas a atender emendas parlamentares.
4. A utilização do saldo devedor, resultante da economia obtida no processo licitatório, demandaria a necessidade de alteração do convênio, o que somente poderia ocorrer por meio de termo aditivo.
5. Conforme previsão da IN CAGE nº 04/2024, a alteração do convênio, por meio de termo aditivo, não pode implicar modificação do objeto aprovado.
6. Para a verificação da possibilidade de utilização do saldo residual do convênio, é preciso se verificar se haverá ou não alteração do objeto do convênio, sendo que, caso haja modificação do objeto, estará vedada a possibilidade.
7. No presente caso, se a pretensão consistir apenas em aumentar o quantitativo das placas contidas no plano de trabalho, entende-se que é possível a utilização do saldo residual, mediante prévio aditivo.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.447](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768